



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 984/2025

PROCESSO N.º 1223-C/2024

Recurso para o Plenário

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional: 

I. RELATÓRIO

Terêncio Inácio Pinto de Belas, Recorrente com melhores sinais de identificação nos autos, interpôs o presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Despacho exarado pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, que indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto na sequência do Despacho do Juiz Relator da Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Lubango. 

Notificado para o efeito, o Recorrente apresentou as suas alegações, aduzindo, em síntese, os fundamentos que se seguem:

1. O Despacho recorrido pretende cercear o sentido e alcance do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional (LPC), limitando o recurso extraordinário de inconstitucionalidade às decisões que conheçam o mérito da causa, interpretação que não tem acolhimento legal.
2. Não são, somente, as decisões que conheçam do mérito da causa que violam direitos constitucionalmente consagrados. Os Despachos com valor de sentença também são susceptíveis de violar tais direitos, pelo que o Despacho recorrido não vai de acordo ao espírito do legislador. Se assim o legislador quisesse, teria, de forma literal e expressa, limitado o recurso extraordinário de inconstitucionalidade somente a sentenças que conheçam do mérito da causa, facto que não ocorreu. Tal limitação não deriva da lei ou do corpo do artigo 49.º da LPC.

Conclui peticionando ao Plenário desta Corte Constitucional que dê provimento ao recurso, admitindo o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pelo Recorrente.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LPC, uma vez que, nos termos do consignado na alínea a) do artigo 49.º e no artigo 53.º, ambos da LPC, a competência para apreciar recursos extraordinários de inconstitucionalidade pertence a esta Corte Constitucional.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual decorre do interesse directo em demandar e/ou contradizer, tal como estatuem os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

Dispõe o n.º 3 do artigo 5.º da LPC que, em caso de rejeição do requerimento, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, a interpor pelo Autor do requerimento rejeitado. Destarte, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 8.º, ambos da LPC, o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso para o Plenário, por não se conformar com o Despacho de indeferimento exarado pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto aferir se o Despacho da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, que rejeitou o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ofende princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República (CRA), bem como a respectiva conformidade com a Lei do Processo Constitucional.

V. APRECIANDO

O Recorrente veio, junto desta Corte Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho do Juiz Desembargador relator do Tribunal da Relação do Lubango, que indeferiu, por extemporaneidade, o recurso ordinário por si interposto para o Tribunal Supremo do Acórdão prolactado pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Lubango.

Junto desta Corte, o requerimento foi concluso à Juíza Conselheira Presidente, em cumprimento das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º e n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º, ambos da LPC, para efeito de admissão ou rejeição.

Sobre o requerimento apresentado recaiu Despacho de indeferimento, com o seguinte conteúdo: “indefiro o presente requerimento porque o objecto do recurso apresentado (...) é um Despacho que não apreciou o mérito da causa, mas, tão somente, a tempestividade do recurso ordinário que seria cabível. Não pode, pois, o mesmo ser objecto de REI, por não preencher os pressupostos previstos no artigo 49.º da LPC.”

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, no uso da prerrogativa conferida pelo n.º 3 do artigo 5.º da LPC, com o fundamento de que o Despacho recorrido é uma decisão judicial final e que, por isso, preenche os pressupostos do artigo 49.º da LPC.

Assistir-lhe-á razão?

Compulsados os autos, verifica-se que o Recorrente interpôs recurso ordinário, para o Tribunal Supremo, do Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Lubango, que indeferiu, por falta de conclusões, o recurso interposto da decisão condenatória proferida em 1.ª Instância, pelo Tribunal da Comarca de Menongue.

O Tribunal da Relação do Lubango, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 479.º do CPPA, indeferiu o recurso por extemporaneidade, tendo o Recorrente, em consequência, interposto para esta Corte Constitucional recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Ora, sendo um Despacho do Tribunal da Relação do Lubango que indefere uma decisão sua, o Despacho exarado pelo Juiz Desembargador relator deste, poderia, ainda, ser impugnável em sede de reclamação para o Presidente do Tribunal *ad quem, in casu*, o Presidente do Tribunal Supremo, de acordo com o consignado no n.º 6 do artigo 479.º e no artigo 467.º, ambos do CPPA.

Como informam Manuel Simas Santos e João Simas Santos: “(...) quando o recurso não seja admitido (...) oferece a lei ao recorrente a possibilidade de reclamar do decidido para o Presidente do Tribunal que iria julgar esse mesmo recurso (artigo 467.º)” (*Recursos Penais - Angola*, Rei dos Livros, Lisboa, 2021, pág. 83).

O expediente processual de reclamação, previsto no artigo 467.º e no n.º 6 do artigo 479.º, ambos do CPPA, é a única forma de impugnação do indeferimento ou retenção de um recurso pelo Tribunal *a quo*.

Reclamação
Ju.
y
→
Simas.
J

Diz Maia Gonçalves que a reclamação: “(...) é a única forma de atacar o despacho que não admitiu (...) o recurso” (*Código de Processo Penal Anotado*, 15.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, pág. 812).

Deste modo, o Recorrente deveria ter dirigido a competente Reclamação ao Presidente do Tribunal Supremo para este decidir, de modo definitivo, sobre a admissão ou indeferimento do recurso. Assevera José Eduardo Sambo que “a decisão do Presidente do Tribunal de Recurso é definitiva se confirmar o despacho de não admissão do recurso (...)” (*Manual de Direito Processual Penal Angolano*, Vol. II, Luanda, 2024, pág. 166).

O § único do artigo 49.º da LPC, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 03 de Dezembro, dispõe que apenas são passíveis de recurso extraordinário de inconstitucionalidade as decisões proferidas no último grau de jurisdição cabível ao caso, nos termos da Lei processual aplicável. Trata-se de uma imposição legal do prévio esgotamento das possibilidades de impugnação da decisão controvertida, dentro da jurisdição comum.

Assevera, a propósito, Rosa Guerra que “(...) o recurso extraordinário [de inconstitucionalidade] assume um carácter subsidiário em relação às jurisdições comuns. (...). Ao recorrente não é permitido aceder ao Tribunal Constitucional sem antes esgotar todos os recursos ordinários legalmente cabíveis ao caso concreto em discussão (...)” (*O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade*, UCE, Lisboa, 2017, pág. 131).

As decisões judiciais podem ser impugnadas mediante reclamação ou por via de recurso. Como diz João de Castro Mendes que “a reclamação representa um pedido de revisão do problema sobre que incidiu a decisão judicial, revisão feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face da qual se decidiu; o recurso representa um pedido de revisão da legalidade ou ilegalidade da decisão judicial, feita por um órgão judicial diferente (superior hierarquicamente) ou em face de argumentos especiais feitos valer” (*Direito Processual Civil – Recursos e Acção Executiva*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1989, pág. 6).

A reclamação prevista no artigo 467.º do CPPA é uma das reclamações atípicas concebidas pelo legislador. É como que uma «reclamação-recurso» (outrora designada por «recurso de queixa»), pois visa, justamente, reavaliar a situação sobre a qual o órgão reclamado decidiu, mas pela mão de um outro órgão, *in casu*, de uma instância superior.

Refere, a propósito, Jaime Cardona Ferreira que “(...) há que prevenir que existem situações especiais e mais complexas (...) há reclamações de decisões de um juiz para o Presidente do Tribunal Superior (...). Logo, ao utilizar-se o termo

M. Almeida
Ju.
V.
A.
A.

«reclamação», deve considerar-se que se trata de uma expressão genérica aplicável a situações claramente diversas” (*Guia de Recursos em Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2003, pág. 27. *Vide*, no mesmo sentido, Abrantes Geraldês, *Recursos em Processo Civil*, 8.ª ed., Almedina, pág. 262).

Ora, não tendo o Recorrente lançado mão da competente reclamação para o Presidente do Tribunal Supremo, não esgotou as vias impugnatórias da jurisdição comum, não se encontrando, por isso, preenchido o requisito de admissão do recurso extraordinário de inconstitucionalidade ínsito no § único do artigo 49.º da LPC.

Quando o Despacho da Juíza Conselheira Presidente refere que a decisão objecto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto “(...) não apreciou o mérito da causa, mas, tão somente, a tempestividade do recurso ordinário que seria cabível (...)”, quer, em bom rigor, referir-se ao facto de não se tratar de uma decisão final, ou seja, de uma decisão que esgota as instâncias da jurisdição comum nas quais a questão controvertida pode ser apreciada e decidida.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Algus provimentos ao presente recurso, porque o Despacho recorrido não viola quaisquer princípios, direitos, liberdades ou garantias constitucionais.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Abril de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) (Declarou-se Impedida)

Carlos Alberto B. Burity da Silva (Relator) _____

Gilberto de Faria Magalhães _____

João Carlos António Paulino _____

Josefa Antónia dos Santos Neto *Josefa Antónia dos Santos Neto* _____

Lucas Manuel João Quilundo *Lucas Quilundo* _____

Maria da Conceição de Almeida Sango *Maria da Conceição de Almeida Sango* _____